



Número: **0801858-15.2025.8.19.0014**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS REIS TOLENTINO (AUTOR)	THIAGO PELUSO ROSSI (ADVOGADO) BICHARA ABIDAO NETO (ADVOGADO) THIAGO STUSSI NEVES FORTES DE ABREU registrado(a) civilmente como THIAGO STUSSI NEVES FORTES DE ABREU (ADVOGADO) LUCAS CAPILE DE OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO)
AMERICANO FUTEBOL CLUBE (RÉU)	LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES registrado(a) civilmente como LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
EDSON CARVALHO RANGEL (RÉU)	ISABELLA SILVA LIMA FRANCO (ADVOGADO) LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES registrado(a) civilmente como LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) GABRIEL MARINS DIEGUEZ (ADVOGADO)
DAVI GONCALVES FERNANDES (RÉU)	ISABELLA SILVA LIMA FRANCO (ADVOGADO) LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES registrado(a) civilmente como LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
CONSELHO DELIBERATIVO DO AMERICANO FUTEBOL CLUBE (RÉU)	ISABELLA SILVA LIMA FRANCO (ADVOGADO) LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES registrado(a) civilmente como LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
COMISSÃO DE INQUÉRITO E SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA 001/2025 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO AMERICANO (RÉU)	ISABELLA SILVA LIMA FRANCO (ADVOGADO) LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES registrado(a) civilmente como LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18146 0633	28/03/2025 15:44	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 22231-901

DECISÃO

Processo: 0801858-15.2025.8.19.0014

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS TOLENTINO

RÉU: AMERICANO FUTEBOL CLUBE, EDSON CARVALHO RANGEL, DAVI GONCALVES FERNANDES, CONSELHO DELIBERATIVO DO AMERICANO FUTEBOL CLUBE, COMISSÃO DE INQUÉRITO E SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA 001/2025 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO AMERICANO

O Autor alega descumprimento da tutela provisória concedida, em razão da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa na designação de nova sessão do Conselho Deliberativo realizada no dia 10/03/2025, sem que houvesse manifestação acerca da produção de provas por ele requerida no processo de impedimento.

Na sequência, alega na petição de index. 179311214 que, além de ter sido realizada a sessão do dia 10/03/2025, os Réus publicaram o edital tornando pública a aprovação pelo Conselho Deliberativo do parecer da Comissão de Inquérito e Sindicância sobre o processo do impedimento do presidente Sr. Antônio Carlos Reis Tolentino. Aduzem que, na mesma oportunidade, há convocação de Assembleia Geral para votação sobre a destituição do presidente, a ser realizada no dia 31/03/2025, às 18:00h.

Em razão desses fatos, requer seja declarada sem efeito a sessão do Conselho Deliberativo ocorrida em 10/03/2025 ou de qualquer ato praticado no processo de impedimento do Autor, sem que tenham sido produzidas as provas por ele requeridas. Postula, ainda, pela majoração da multa por descumprimento da



tutela provisória para valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os réus se manifestaram no index. 178655405, requerendo a juntada da Ata da Reunião do Conselho Deliberativo realizada no dia 10/03/2025, aduzindo que todos os atos praticados observaram as normas legais e estatutárias, não havendo descumprimento da decisão provisória proferida.

É o breve relato dos autos, passo a decidir.

Examinando os autos, verifica-se que esse juízo, em decisão de ID 172671596, já havia pontuado que, embora o parecer da Comissão tenha indeferido provas, essa decisão foi revista e informada ao Autor **no texto do e-mail** cuja cópia consta em ID **172622925**, vejamos:

Na decisão judicial de ID 172671596 o juízo também indicou que, quanto à oportunidade de provas, tal deferimento atendia a decisão concessiva da tutela e somente determinou a intimação do Autor para que tivesse ciência inequívoca quanto ao Parecer.

O Autor foi devidamente intimado da decisão judicial de ID 172671596, tendo **ciência inequívoca do parecer, do e-mail do qual consta o deferimento das provas e, especialmente, da compreensão do juízo de que tal deferimento tinha atendido a decisão concessiva da tutela provisória.**

Ainda que assim não fosse, no ID 178100516 (fls. 2), o Autor informa que recebeu a convocação para comparecimento na reunião do Conselho Consultivo de 20/02/2025, **fazendo referência expressa ao e-mail de ID 172622925**, o que reforça sua ciência inequívoca do momento que teria para apresentar as provas por ele requeridas.

A referida sessão que ocorreria no dia 20/02/2025 foi adiada, tendo o Autor recebido a convocação para a nova reunião que aconteceu no dia 10/03/2025, através do e-mail enviado no dia 19/02/2025 às fls. 174352305. Além disso, há ciência manifestada por sua patrona no dia 20/02/2025 às 19:50h, conforme pode ser comprovado no index 174352304 (fls. 4).



Desse modo, resta claro que o Autor tinha ciência com antecedência suficiente para que pudesse apresentar suas provas na reunião do dia 10/03/2025, inclusive no que tange à produção da prova pericial contábil.

Nesse ponto, importante frisar que o processo de impeachment não se iguala ao processo judicial no que tange ao modo de produção de provas, de modo que é equivocada a equiparação pura e simples ao procedimento previsto nos arts. 465 a 480, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o tempo de trâmite do presente feito e o interesse do Autor na produção de laudo pericial, já houve tempo hábil para que o tivesse produzido para fins de apresentação na reunião agendada. De igual maneira, nada impedia a oitiva de testemunhas na reunião, nem mesmo a apresentação de documentos.

Apesar disso, como se pode constatar na Ata da Reunião juntada no ID 178655408, o Autor, ainda que representado por seus patronos, **não compareceu à reunião que teria para sustentar a sua defesa e produzir as provas por ele requeridas.**

Além disso, do ID 178655405 (fls. 4) infere-se que os Réus informam ao Autor que, na Assembleia designada para a data de 31/03/2025, será dada nova oportunidade para que possa apresentar defesa oral e suas provas.

Veja-se que foi o próprio Autor quem trouxe notícia da reunião do dia 31/03/2025 aos autos, razão pela qual detém ciência inequívoca da data e horário que será realizada a Assembleia, além da nova oportunidade para produção de provas.

No mais, não há qualquer respaldo legal ou jurisprudencial no sentido de que as provas deveriam ter sido produzidas, necessariamente, antes da elaboração do Parecer da Comissão.

Ante o exposto, não resta configurado o descumprimento da decisão concessiva da tutela provisória, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 178100516 e 179311214. Intimem-se.



Ato contínuo, recebo a emenda à inicial de index. 176558035.

Certifique-se se todos os réus foram citados ou compareceram espontaneamente. Aos que não compareceram, encaminhe-se a citação.

Após, intime-se o Autor para réplica.

Em seguida, sem nova conclusão, intmem-se as partes para que manifestem se há interesse na produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de produção de prova documental, cabem as partes apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações no momento da petição inicial e da contestação (art. 434, do Código de Processo Civil). Diante disso, as provas documentais supervenientes são restritas às hipóteses autorizativas de apresentação de novos documentos previstas no art. 435, caput, e parágrafo único, Código de Processo Civil (CPC). Com a eventual juntada, dê-se vista à parte contrária, que poderá se manifestar nos termos do art. 437, § 1º, do mesmo Código.

O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, inclusive eventual depoimento pessoal. A prova testemunhal deve indicar quem são as testemunhas, em rol com qualificação completa, e o ponto controvertido que se pretende dirimir com cada oitiva. A prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de março de 2025.

ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI
Juíza Tabelar

